PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBELITA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 24.363.590/0001-85

Praça Major Avelino de Almeida, 406 – Centro – 39.565-000 – Rubelita/MG – Telefax (38)3843.1102 – e-mail: pmrubelita@terra.com.br.

DECRETO Nº. 022 DE 15 de ABRIL DE 2020.

Declaro, para os devidos fins que se fizerem necessários, que o presente documento foi publicado no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Rubelita entre os dias:
15/04/2020 e ___/___/___
Selma Almeida Silva
Assinatura Responsável

Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços e que comercializam produtos considerados não-essenciais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rubelita – MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

Considerando as deliberações da Comissão Técnica para enfrentamento do Coronavirus instituída pelo Decreto de nº: 19 DE 26 DE MARÇO DE 2020, em reunião realizada no dia 14 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, a partir de 15 de abril de 2020, o retorno do funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços e que comercializam produtos considerados não-essenciais, observadas as determinações deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, os quais permanecem suspensos:

Academias e similares; salões de beleza, barbearias e clínicas de estéticas; bares, boates e casas de show; pousadas e similares; estabelecimentos de ensino públicos; transporte coletivo municipal de passageiros, público ou privado, urbano e rural; e eventos, atividades, reuniões e quaisquer aglomerações em logradouros públicos com mais de 5 (cinco) pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais reabertos deverão manter barreiras físicas

com mesas, balcões e fitas zebradas para garantir o controle de acesso máximo de 01 (um) cliente por vez, mantendo o atendimento individualizado e ventilação mínima adequada, respeitando o distanciando mínimo de 2 metros entre os ocupantes.

§1º Os referidos estabelecimentos deverão, no seu funcionamento, estabelecer práticas de higiene que diminuam as possibilidades de contágio da doença COVID-19, bem como determinar rodízio de profissionais e restrição de contato físico pessoal entre os trabalhadores.

§2º Durante o horário de trabalho, todos os funcionários deverão obrigatoriamente usar máscaras e, quando necessário luvas descartáveis, além de manter álcool em gel 70% à disposição para uso dos funcionários e clientes e, quando possível, disponibilizar pias com oferta de sabão líquido antisséptico e papel toalha.

§3º Os estabelecimentos descritos no caput deverão disponibilizar máscaras a preço de custo aos clientes para compra, além de conscientizá-los da importância de seu uso.

§4º O disposto no caput deste artigo não aplica aos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias e açaiterias, os quais funcionarão, exclusivamente, através de pedidos feitos por meio de comunicação remota, englobando-se a comunicação feita pela rede mundial de computadores e as vias telefônicas, para entrega no endereço do consumidor.

§5º As clínicas odontológicas deverão realizar apenas atendimentos emergenciais individualizados, observando as determinações estabelecidas nas Resoluções da ANVISA, Notas Técnicas do Estado e demais atos normativos pertinentes.

§6º Caso haja formação de filas exterior, os estabelecimento do caput deverão manter funcionários responsáveis pelo controle de entrada e saída de clientes e orientá-los a guardar distância mínima de 2 (dois) metros entre eles.

§7º Os empreendimentos referidos no Art. 1º deste decreto deverão limitar seu horário de funcionamento entre as 08 horas e 17 horas.

§8º Os funcionários dos estabelecimentos referidos no Art. 1º deste decreto que apresentarem febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), bem como aqueles que exerceram suas funções no mesmo turno de rodízio, deverão ser afastados do trabalho por tempo e critérios determinados pelos profissionais de saúde.

Art. 3º Não será permitido o comércio de ambulantes de qualquer natureza nas vias públicas.

Art. 4º Quando estiverem prestando serviços, os taxistas deverão utilizar máscaras, disponibilizar álcool em gel 70% aos passageiros, circular com no máximo 02 (dois) passageiros e, sempre que possível transitar com os vidros do veículo abertos.

§1º Os taxistas deverão disponibilizar máscaras aos clientes, além de conscientizá-los da importância de seu uso.

§2º O taxista que desobedecer ou inobservar qualquer das normas constantes no caput e no **§1º** deste artigo ficará sujeito a cassação do alvará de autorização.

Art. 5º A autoridade sanitária notificará os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos, essenciais e não-essenciais, de que a desobediência ou inobservância das determinações contidas neste Decreto ou em qualquer outro destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, caracterizará infração sanitária prevista no Art. 99, XXXVI da Lei Estadual N. 13.317, de 24 de setembro de 1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), podendo ser punida com:

- Advertência;
- Apreensão do produto;
- Interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade;
- Cancelamento do alvará sanitário;
- Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- Multa.

Art. 6º As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§1º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

I – nas infrações leves, de R$ 150,00 (cento e cinquenta) a 300,00 (trezentos) reais;

II – nas infrações graves, de R$ 300,01 (trezentos e um) a R$ 600,00 (seiscentos) reais

III – nas infrações gravíssimas, de 600,01 (seiscentos e um) a 1.200,00 (mil e duzentos reias).

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 8º A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§2º A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 9º Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

§2º São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - coagir outrem para a execução material da infração;

III - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

V - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§3º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

Art. 10 O processo administrativo para apuração e aplicação das penalidades observará o disposto no Art. 113 da Lei Estadual N. 13.317, de 24 de setembro de 1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).

Art. 11 As medidas previstas neste instrumento normativo poderão sofrer alterações restritivas a depender da evolução da doença COVID-19 que afete direta ou indiretamente o Município de Rubelita.

Art. 12 Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rubelita/MG, 15 de Abril de 2020.

OSVAN OTÁVIO DAVID MIRANDA
Prefeito Municipal